



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900106/2008-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.092 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PARDELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique a situação fiscal dos débitos confessados de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de julho e agosto de 2002, com o escopo de averiguar a possibilidade do cancelamento de ofício do Per/DComp nº 24586.85323.291203.1.3.02-6054, fls. 01-07, e ainda faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24586.85323.291203.1.3.02-6054, em 29.12.2003, fls. 01-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$7.373,92 do ano-calendário de 2001 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 08-11, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.373,92

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.358,38

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/SPOI/SP n.º 16-36.171, de 15.02.2012, e-fls. 67-70:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 06.05.2013, e-fl. 72, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.06.2013, e-fls. 79-82, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - Do Relatório do voto

A manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada “IMPROCEDENTE” no que diz respeito ao direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ano calendário 2001 exercício 2002.

- O presente pleito foi indeferido, pois não foi possível confirmar a apuração do crédito, ou seja, o valor informado na Declaração de Informações Financeiras Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondeu ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

- Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional, e, portanto, a interessada para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ.

- Nada de relevante, visando a comprovação da liquidez e certeza do alegado direito creditório, foi apresentado nos presentes autos.

- O saldo negativo de IRPJ na PER/DCOMP ou na DIPJ deve ser comprovado por meio de escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas, as quais compõem o direito creditório.

- Sem a apresentação de documentação comprobatória do direito creditório do ano-calendário de 2000, não há como se aferir a veracidade das alegações da contribuinte.

- Ademais, como se trata de alteração de direito creditório, a providência a ser efetuada pela contribuinte é a apresentação de nova PER/DCOMP informando o direito creditório correto, tudo dentro do prazo legal estabelecido pela legislação de regência (artigo n.º 165 c/c 168 do Código Tributário Nacional).

II – Do nosso entendimento do relatório acima

Ratificamos nossa Manifestação de Inconformidade no que diz respeito ao pedido de cancelamento do PER/DCOMP de n.º. 24586.85323.291203.1.3.02-6054 que na ocasião foi preenchido de forma errada ao declararmos como o ano de origem do direito creditório o exercício de 2002; [...].

A Receita Federal não aceitou o nosso envio de cancelamento deste PER/DCOMP, uma vez que já havia sido emitido o Despacho Decisório.

Baseado na não aceitação de nosso pedido de cancelamento efetuamos a quitação dos débitos inseridos no PER/DComp acima através de um novo PER/DComp de n.º 15070.36315.140408.1.3.02-5895 já analisado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e DEVIDAMENTE HOMOLOGADO por este órgão.

III – De nossas provas e documentos contábeis e fiscais

Anexamos como prova de nosso direito creditório:

- O PER/DCOMP “INCORRETO” emitido em 29/12/2003 de n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054;

- O PER/DCOMP emitido em 14/04/2004 a título de “Saldo Negativo de IRPJ” do ano calendário encerrado em 31/12/2000 do exercício de 2001 de n.º 15070.36315.140408.1.3.02-5895, HOMOLOGADO pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- Protocolo de recebimento da Intimação 1332/2013.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – De nosso pedido

Tendo em vista de todo exposto e da documentação juntada ao presente, demonstramos que não houve utilização de nenhum crédito a título de “Saldo Negativo de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

IRPJ do ano calendário 2001” para quitação de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Solicitamos o cancelamento total ou a desconsideração do PER/DCOMP de n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054 - processo de n.º 10880.900106/2008-66; pela não utilização do crédito para compensação de nenhum tributo junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Colocamo-nos à disposição para demonstrar que os débitos constantes no PER/DComp originário deste processo encontram-se devidamente quitados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato no Per/DComp na Apuração do Saldo Negativo

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o Per/DComp deve ser cancelado, uma vez que o direito creditório pleiteado já foi utilizado na homologação de compensação do Per/DComp 15070.36315.140408.1.3.02-5895 apresentado em 14.04.2008.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente à cronologia dos fatos tem-se:

- o Per/DComp n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054 foi apresentado em 29.12.2003, fls. 01-07;
- o Despacho Decisório foi emitido em 07.03.2008 e notificado a Recorrente em 14.03.2008, fls. 08-11;
- o Per/DComp n.º 15070.36315.140408.1.3.02-5895 foi apresentado em 14.04.2008, fls. 38-43; e
- a DCTF retificadora foi apresentada em 14.04.2008, fls. 23-37.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

Cotejando as informações constantes no Per/DComp n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054, fls. 01-07, no Per/DComp n.º 15070.36315.140408.1.3.02-5895, fls. 38-43 e na DCTF Retificadora, fls. 23-37, tem-se que em todos estes documentos foram indicados débitos verossimilhantes, conforme os dados comparativos abaixo demonstrados:

Per/DComp n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054 Apresentado em 29.12.2003 fls. 01-07	Per/DComp n.º 15070.36315.140408.1.3.02-5895 Apresentado em 14.04.2008 fls. 38-43	DCTF Retificadora Apresentada em 14.04.2008 fls. 23-37
Direito Creditório Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2001	Direito Creditório Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2000	
R\$7.373,92	R\$33.654,98	
Débitos Confessados	Débitos Confessados	Débitos Confessados
PIS - Código 8109 - PA 07/2002 - Venc. 15.08.2002	PIS - Código 8109 - PA 07/2002 - Venc. 15.08.2002	PIS - Código 8109 - PA 07/2002 - Venc. 15.08.2002
R\$704,48	R\$704,48	R\$704,48
PIS - Código 8109 - PA 08/2002 - Venc. 13.09.2002	PIS - Código 8109 - PA 08/2002 - Venc. 13.09.2002	PIS - Código 8109 - PA 08/2002 - Venc. 13.09.2002
R\$936,16	R\$936,16	R\$936,16
Cofins - Código 2172 - PA 07/2002 - - Venc. 15.08.2002	Cofins - Código 2172 - PA 07/2002 - - Venc. 15.08.2002	Cofins - Código 2172 - PA 07/2002 - - Venc. 15.08.2002
R\$3.251,47	R\$3.251,47	R\$3.251,47
Cofins - Código 2172 - PA 08/2002 - - Venc. 13.09.2002	Cofins - Código 2172 - PA 08/2002 - - Venc. 13.09.2002	Cofins - Código 2172 - PA 08/2002 - - Venc. 13.09.2002
R\$2.481,81	R\$2.481,81	R\$2.481,81

Cabe ressaltar que a Recorrente diz ter incorrido em erro de fato na apresentação Per/DComp n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054 em 29.12.2003 utilizando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e por essa razão defende seu cancelamento de ofício, uma vez que há impedimento de sua efetivação de forma espontânea. Com o objetivo de extinguir os débitos antes confessados houve a entrega Per/DComp n.º 15070.36315.140408.1.3.02-5895 em 14.04.2008 utilizando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cuja compensação encontra-se homologada, e-fl. 98.

Os alegados erros de fato no Per/DComp de fls. 01-07 não podem ser considerados de plano a comprovados para fins de cancelar de ofício o Per/DComp de fls. 01-07. Necessária é a elucidação prévia da situação fiscal dos débitos de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de julho e agosto de 2002 ali confessados mediante a produção de um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis da Recorrente, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.092 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900106/2008-66

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique a situação fiscal dos débitos confessados de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de julho e agosto de 2002, com o escopo de averiguar a possibilidade do cancelamento de ofício do Per/DComp n.º 24586.85323.291203.1.3.02-6054, fls. 01-07, e ainda faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva